

Acórdão: 15.461/03/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010108253-71, 40.010108250-37, 40.0101008251-18
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S/A
Proc. S. Passivo: José Geraldo Saúde Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203410-47, 02.000203513-52, 02.000203625-75
Inscr. Estadual: 367.059023.22-32
Origem: DF/Guaxupé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO COMBUSTÍVEL - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS/ST. Constatada a falta de destaque de ICMS/ST na nota fiscal de venda para consumidor final apresentada, bem como a não apresentação da GNRE paga antecipadamente. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de óleo combustível acompanhado de nota fiscal de venda para consumidor final, sem o destaque do ICMS/ST e a não apresentação da GNRE paga antecipadamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

A 3^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 07/11/02 delibera converter o julgamento em diligência para que o Fisco comprove objetivamente que a mercadoria objeto da autuação não se destinava à industrialização ou comercialização.

O Fisco se manifesta reforçando a legitimidade da lavratura o Auto de Infração.

DECISÃO

Os feitos fiscais em questão versam sobre o transporte interestadual de mercadorias – SP para MG – acobertado por documento fiscal sem o destaque do ICMS/ST no documento fiscal acobertador da operação ou ainda sem a apresentação da GNRE lançando o pagamento antecipado do tributo.

A exigência é de ICMS/ST e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante argumenta que a operação flagrada pelo Fisco está gravada pelo Instituto da Não Incidência, tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 87/96. Invoca também em seu favor o texto Constitucional, mais precisamente o artigo 155, Parágrafo 2º, X, letra “b” que trata da mesma não incidência referida, exatamente no caso da operação objeto da presente ação fiscal, pois o caso concreto é de remessa para outros Estados de lubrificantes líquidos derivados do petróleo. Pede então a improcedência do lançamento até mesmo pela imunidade tributária lançada na Carta Constitucional.

Como se observa, a matéria tratada nos autos é eminentemente de interpretação legal, não comportando análise fática.

Dentro deste contexto, tem-se que a imunidade sugerida na peça de defesa tem apenas alcance nas remessas para outros Estados da Federação que não sejam fabricantes. Porém, essa renúncia citada alcança somente o tributo devido ao Estado Produtor, em suas operações PRÓPRIAS. No caso presente, a prestação ocorre internamente, o que torna a cobrança do ICMS perfeitamente aplicável.

Neste diapasão, a Lei Complementar n.º 87/96, assim se posiciona, em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, inciso III:

“§ 1º - O imposto incide também:

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente”.

Este é o caso dos autos, pois nos presentes feitos se consagra o recebimento, pelo destinatário situado em território mineiro de mercadoria derivada do petróleo, oriunda de outra Unidade da Federação.

Pelo exposto, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 04/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/lhmb